

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALLYSON BASTOS BRAVIM

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO 4.781 E SEUS ASPECTOS A
LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

VITÓRIA

2023

ALLYSON BASTOS BRAVIM

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO 4.781 E
SEUS ASPECTOS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA

2023

Dedico esta obra a Deus, em agradecimento por Sua graça irresistível e amor imensurável. Nele, encontro a minha força, esperança e propósito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por Sua constante companhia em todos os momentos, tornando toda a jornada mais leve e tranquila. Sem Sua presença, nada disso seria possível.

A Maria Eduarda, meu amor, tornou os momentos difíceis superáveis com a força do seu amor, que me ajudou a enfrentá-los. Agradeço imensamente por ter você em minha vida, minha alma gêmea.

Ao Layston, a quem devo grandes realizações, expresso minha gratidão pelo seu apoio inabalável, cuidado constante e por estar sempre ao meu lado. Você é meu verdadeiro herói.

A Pâmela, tê-la como irmã é uma das maiores bênçãos da minha vida. Agradeço pelo empenho e dedicação em prol de mim. Minha fonte inesgotável de amor. Meu bê.

Ao Matheus, meu melhor amigo, não há nada que eu possa fazer que possa recompensar tamanho companheirismo. Agradeço por me ensinar o valor da verdadeira amizade.

Ao Luiz, que mesmo em meio ao caos, consegue irradiar amor e serenidade.

A Evelyn, que apareceu de maneira inesperada e deixou uma marca eterna em minha existência.

Aos meus pais, agradeço o enorme carinho, afeto, dedicação e cuidado que me deram durante toda a minha existência.

Ao Dr. Gustavo Senna Miranda, meu orientador, agradeço por ter concordado em me guiar neste projeto, por sua notável dedicação e comprometimento com o mesmo.

À Izabelle, Tiago, Eduarda e Ismael, com os quais compartilhei experiências intensas nos últimos anos, agradeço pela amizade e pela valiosa troca de experiências.

“Eu odiava cada minuto dos treinos, mas dizia para mim mesmo:
Não desista! Sofra agora e viva o resto de sua vida como um
campeão.”

Muhammad Ali

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o inquérito 4.781, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2019, sob a liderança do presidente do STF na época, ministro Dias Toffoli, e atualmente conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes. Esse inquérito surgiu em resposta aos ataques sofridos por ministros do STF nas redes sociais devido a decisões que não foram aceitas por um grupo de pessoas. O objetivo deste trabalho acadêmico é abordar aspectos inconstitucionais na condução do Inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa se baseia na jurisprudência e no desenvolvimento do Inquérito 4.781 realizado pelo STF. Em primeiro momento, esclarecer sobre os sistemas jurídicos processuais, tais como: sistema acusatório, inquisitório e misto. Posteriormente, explicarei sobre o inquérito policial e a atuação do juiz de ofício, por fim, irei suscitar a inconstitucionalidade do inquérito 4.781 em relação ao contexto jurídico e aos princípios fundamentais da justiça criminal no Brasil. Para a elaboração deste estudo, além de uma abordagem dedutiva, também foram utilizados fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, levando em consideração a análise de teorias e leis para chegar a determinadas conclusões, que consiste na análise da (in)constitucionalidade do inquérito 4.781.

Palavras-chaves: inquérito 4.781; sistema acusatório; sistema inquisitorial; sistema misto; inquérito policial; juiz natural; devido processo legal.

ABSTRACT

This article aims to analyze inquiry 4,781, opened by the Federal Supreme Court (STF) in March 2019, under the leadership of the president of the STF at the time, minister Dias Toffoli, and currently led by minister Alexandre de Moraes. This inquiry arose in response to the attacks suffered by STF ministers on social media due to decisions that were not accepted by a group of people. The objective of this academic work is to address unconstitutional aspects in the conduct of Inquiry 4,781 of the Federal Supreme Court. The research is based on jurisprudence and the development of Inquiry 4,781 carried out by the STF. Firstly, I will clarify the procedural legal systems, such as: accusatory, inquisitorial and mixed systems. Later, I will explain the police investigation and the role of the official judge, finally, I will raise the unconstitutionality of the 4,781 investigation in relation to the legal context and the fundamental principles of criminal justice in Brazil. To prepare this study, in addition to a deductive approach, doctrinal and jurisprudential foundations were also used, taking into account the analysis of theories and laws to reach certain conclusions, which consists of the analysis of the (un)constitutionality of inquiry 4,781.

Keywords: survey 4,781; accusatory system; inquisitorial system; mixed system; police investigation; natural judge; due process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	9
2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO.	9
2.2 SISTEMA INQUISITORIAL	12
2.3 SISTEMA MISTO.	13
3 INQUÉRITO POLICIAL	14
3.1 CONCEITO E INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO.	15
3.2 A IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO JUIZ.	16
3.4 O JUIZ DE GARANTIAS NA CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.	18
4 O INQUÉRITO 4.781	19
4.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO 4.781	22
4.2 A INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781	24
4.4 A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A ABERTURA DO INQUÉRITO 4.781 POR UM JUIZ.	25
4.4.1 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.	25
4.4.2 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.	27
4.4.4 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), instaurou o inquérito 4.781 em março de 2019 pelo presidente do STF na época, ministro Dias Toffoli, e está sendo conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes. O inquérito visa apurar a existência de uma suposta rede de disseminação de Fake News, ameaças e ofensas contra ministros.

A instauração do inquérito, de ofício, despertou a atenção da comunidade jurídica, visto as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal repercutir a nível nacional, portanto a sua existência tornou-se um dos palcos no atual cenário político. Outro fator importante é o papel crescente do Poder Judiciário nos últimos anos, acentua a tomada de decisões legislativas. Nesse sentido, Adriano Bernardo de França, aduz que:

No que concerne ao Poder judicial, como “controlador” que é da atuação dos outros poderes, levantam-se os seguintes questionamentos de quem controla e como controlar este poder, em especial os tribunais constitucionais, se e quando atuarem de forma que não encontra ressonância na constituição e nas leis e porventura extrapolarem o seu campo de atuação adentrando no espaço dos outros poderes, mesmo que movido por um suposto sentimento de realização da justiça e com o intuito de corrigir as falhas ou omissões dos outros poderes; e, ainda, até que ponto pode ir o poder judicial, em especial os tribunais constitucionais, para transformar em realidade um projeto de Estado previsto constitucionalmente e realizar os direitos previstos nas constituições. (FRANÇA, 2013, p. 48)

Sendo assim, o tema tem relevância na medida em que trata de violações a direitos fundamentais consagrados na Constituição e, também, a princípios constitucionais norteadores do sistema processual penal, em exclusivo, o acusatório. Isso porque os poderes de investigação pertencem a polícia jurídica, que por meio de inquéritos policiais realizam os processos de investigação criminal.

Nesse cenário, faz-se necessária uma análise aprofundada acerca da constitucionalidade do Inquérito 4.781, pois neste inquérito, além do próprio julgador relator ser a vítima, conduziu as investigações e aplicou medidas cautelares, inclusive sem requerimento do órgão acusatório (Ministério Público). Portanto, a questão que guia este trabalho é a seguinte: Há (in)constitucionalidade no Inquérito 4.781

instaurado pelo Supremo Tribunal Federal? Seria correspondente com o sistema penal acusatório adotado pelo Brasil? O inquérito viola princípios constitucionais?

No presente artigo, foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental como base para elaboração do desenvolvimento do tema, além disso, foi empregado documentos legais como leis, decretos, despachos, relatórios e decisões judiciais no âmbito do inquérito 4.781.

Assim sendo, o propósito deste trabalho é examinar o Inquérito das Fake News, dada a relevância do tema e a novidade jurídica trazida por essa investigação, que tem gerado intensos debates sobre sua constitucionalidade. Além disso, buscamos entender de que maneira o Inquérito 4.781 pode impactar futuras investigações, realizando uma análise embasada sobre os principais desdobramentos e consequências da sua instauração para o cenário jurídico no país. Isso se torna essencial, uma vez que a iniciativa pode comprometer o sistema acusatório brasileiro, indo de encontro aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Ao explorarmos o sistema processual penal, devemos atentar a sua estrutura e organização no processo penal. Há uma divisão doutrinária de três sistemas processuais, a saber: acusatório, inquisitivo e o misto. Sendo assim, convém estabelecer comentários referente a cada um dos sistemas citados.

2.1. SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório caracteriza-se pela tripartição das funções processuais, tendo em vista a separação entre as funções de acusação, julgamento e defesa. O juiz é imparcial e a prova não tem valor pré-estabelecido, podendo o juiz avaliá-la de acordo com sua livre crença, desde que motivada. O processo é aberto e há garantias de devido processo, litígio e defesa adequada.

Presoti e Santiago Neto aduz de forma clara, na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, que:

A retirada do juiz do centro do palco processual não esvazia o papel da magistratura, mas o redefine. O juiz deve ser um garantidor de direitos fundamentais, entre os quais se encontra o direito de participação dos sujeitos na formação do provimento. Dessa forma, no Estado Democrático de Direito, o juiz justiceiro, que se coloca como protagonista do processo, não tem lugar. Atualmente, o julgador deve pautar-se pela abertura para a participação, colocando-se em igualdade com os demais sujeitos do processo. (PRESOTI, 2014, p. 12/13)

Ainda sobre o tema, de forma brilhante, Paulo Rangel (2023, p. 68), aduz em sua doutrina, que:

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição (cf. item 1.7, supra), todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. No sistema acusatório, o juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal *in iudicium*. Há um órgão próprio, criado pelo Estado, para propositura da ação. Na França, em fins do século XIV, surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei), dando origem ao Ministério Público. Assim, o titular da ação penal pública passou a ser o Ministério Público, afastando, por completo, o juiz da persecução penal. (RANGEL, 2023, p.68)

Um dos princípios fundamentais do sistema acusatório é o princípio do contraditório e a imparcialidade, onde as partes têm o direito de apresentar livremente as suas reivindicações, provas, argumentos e contradizer-se. As partes têm igual legitimidade em tribunal para apresentarem os seus casos de forma igualitária, sem qualquer favoritismo.

O Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.694/2019, incluiu o artigo 3º-A, no qual alega que o processo penal terá estrutura acusatória, sendo vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Fernando Capez aduz com muita riqueza em sua doutrina:

Esse modelo processual não padece das mesmas críticas endereçadas aos juizados de instrução, no sentido de que o juiz, ao participar da colheita da prova preliminar, teria a sua parcialidade afetada. É que, no sistema acusatório, a fase investigatória fica a cargo da Polícia Civil, sob controle externo do Ministério Público (CF, art. 129, VII; Lei Complementar n. 734/93, art. 103, XIII, a a e), a quem, ao final, caberá propor a ação penal, o arquivamento do caso ou o oferecimento de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). A autoridade judiciária não atua como sujeito ativo da produção da prova, ficando a salvo de qualquer comprometimento psicológico prévio. O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). (CAPEZ, 2023, p. 31)

Felipe Teixeira Schwan (2011, p. 37), reforça a tese, alegando, que o sistema acusatório objetiva garantir a imparcialidade e a independência do juiz na condução do processo criminal, ao primar pela total separação entre as funções de acusar e julgar.

Assim, o compromisso com o contraditório e a proteção dos direitos individuais continua a ser um aspecto fundamental da busca pela verdade no sistema acusatório. Sendo assim, desempenha um papel vital na garantia de que a justiça seja buscada de forma transparente, equitativa e baseada no confronto de argumentos contraditórios.

O Brasil emprega o sistema acusatório em seu sistema processual penal para assegurar a salvaguarda dos direitos individuais dos acusados, pois incentiva a busca pela verdade por meio do contraste de argumentos entre as partes, garantindo assim, um processo transparente e equitativo.

Nessa vertente, o STJ no Habeas Corpus nº 347.748, seguiu o entendimento:

Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua a iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte. (BRASIL, 2016)

De igual modo, Renato Brasileiro Lima (2020, p. 44), alega que não se pode esquecer que uma das grandes diretrizes da reforma processual penal de 2008 é o prestígio do sistema acusatório, por meio do qual se valoriza a imparcialidade do juiz, que deve ser o destinatário da prova, e não seu produtor, na feição inquisitivo.

Assim sendo, torna-se evidente que o juiz não poderá instaurar o inquérito policial ou processo judicial de ofício, de tal maneira, torna claro a violação do inquérito da *fake news* ao sistema processual acusatório. Ademais, o sistema de procedimentos penais adotado no Brasil é o sistema acusatório, mesmo que essa designação não seja explicitamente consagrada na legislação do país.

2.2. SISTEMA INQUISITORIAL

O sistema inquisitorial é marcadamente caracterizado por um juiz com poderes amplos, e sem a presença da imparcialidade, tendo em vista que baseia seu julgamento nas evidências que o mesmo produziu, sem que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa. Neste sistema, o papel do juiz é mais ativo na investigação, coleta de provas e determinação da verdade.

A concentração excessiva de poder nas mãos do magistrado cria uma situação em que a imparcialidade fica comprometida, prejudicando o princípio do contraditório, além disso, embaraça a justiça no julgamento. Assim, ao adotar o sistema inquisitorial, o juiz não consegue ser imparcial, o que significa que o acusado não terá a oportunidade de se manifestar de maneira equitativa.

O doutrinador Aury Lopes Jr (2023, p. 20), entende que a essência do sistema inquisitório é a aglutinação de funções na mão do juiz, visto o afastamento da tripartição de poderes, portanto, há uma atribuição de poderes instrutórios ao julgador, que o torna soberano no processo.

Calabrich, reconhece o sistema inquisitório, como:

Nesse sistema, considerando que o acusado não participa ativamente da atividade de construção do convencimento do julgador, aquele é tratado

como mero objeto, e não um sujeito do processo. Não há, por assim dizer, partes, mas, no máximo, interessados, que não integram o processo e são desprovidos de qualquer poder para intervir no ofício do órgão julgador, mantendo-se como reles espectadores desse mister, vindo à presença da autoridade apenas quando a isso chamados. Não havendo propriamente partes ou sujeitos processuais (que não o juiz), não se lhes reconhecem, nem ao menos ao acusado, direitos naquele processo. Não se envolve o réu, destarte, num complexo de relações jurídico-processuais, senão para lhe impor deveres, como o de se submeter aos métodos de reconstrução histórica dos fatos arbitrados pelo juiz. (CALABRICH, 2006, p.31)

O juiz tem o direito de coletar provas, ouvir depoimentos e conduzir uma investigação para decidir a sentença. Além disso, o juiz também pode questionar diretamente as partes, testemunhas e peritos para esclarecer os desdobramentos do caso, sabendo que o juiz é responsável por apurar a verdade por meio da revisão e análise das provas.

A principal problematização do sistema inquisitorial, é a falta de contraditório e ampla defesa, onde as partes não têm oportunidade iguais para contestar as provas. A concentração de poder nas mãos dos juízes pode levar ao abuso de autoridade, se não houver mecanismos de controle adequados.

O sistema inquisitorial desafia a abordagem do sistema acusatório, visto a responsabilidade dada nas mãos do juiz para buscar a verdade. Ainda que tenha suas vantagens em termos de eficiência, sua eficácia depende da imparcialidade do juiz e dos mecanismos de controle adequados.

2.3. SISTEMA MISTO

No sistema misto, também conhecido como sistema francês, existem duas fases do processo, como discorre o Nucci (2023, p. 41), o sistema uniu as virtudes dos dois anteriores (acusatório e inquisitivo), caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório.

Este sistema surgiu após a Revolução Francesa e pretendia abolir o sistema inquisitivo. Como confirma Paulo Rangel:

O sistema misto tem fortes influências do sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito Canônico e da formação dos Estados nacionais sob o regime da monarquia absolutista. Procurou-se com ele temperar a impunidade que estava reinando no sistema acusatório, em que nem sempre o cidadão levava ao conhecimento do Estado a prática da infração penal, fosse por desinteresse ou por falta de estrutura mínima e necessária para suportar as despesas inerentes àquela atividade; ou, quando levava, em alguns casos, fazia-o movido por um espírito de mera vingança. Nesse caso, continuava nas mãos do Estado a persecução penal, porém feita na fase anterior à ação penal e levada a cabo pelo Estado-juiz. As investigações criminais eram feitas pelo magistrado com sérios comprometimentos de sua imparcialidade, porém a acusação passava a ser feita, agora, pelo Estado-administração: o Ministério Público. (RANGEL, 2019, p. 126)

De acordo com Victor Ibiapina, em seu artigo científico publicado na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, alega ricamente que:

Sistema Misto é aquele que condensa características de ambos os modelos acima conceituados. Atualmente não se concebe mais estruturas processuais baseadas unicamente em um único sistema processual, pois essa caracterização é feita a partir de uma análise geral e holística das normas processuais. É o caso do sistema brasileiro consagrado pelo Código de Processo Penal. Uma das características basilares desse sistema é a existência de duas fases, uma pré-processual e outra processual, vigendo em cada uma das peculiaridades do sistema inquisitivo e acusatório, respectivamente. (IBIAPINA, 2014, p. 179)

Assim, o sistema misto é abordado na literatura jurídica, porém é amplamente rejeitado pela maioria dos estudiosos. Portanto, é evidente que o Brasil não adotou o sistema misto, já que a Constituição dá preferência ao sistema acusatório em detrimento de outros sistemas processuais.

3. INQUÉRITO POLICIAL

Este tópico tem como objetivo demonstrar o conceito do inquérito policial, além disso, abordar a sua instauração, competência e procedimentos no processo de investigação.

3.1. CONCEITO E INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

O inquérito policial está estabelecido entre os artigos 4º ao 23 do Código de Processo Penal (CPP). O inquérito policial representa um estágio inicial antes da ação penal, com natureza administrativa, conduzido pela polícia judiciária dentro de suas respectivas áreas de atuação. Seu propósito é reunir as primeiras provas para esclarecer os detalhes de um crime e identificar os responsáveis por infrações penais.

O doutrinador Renato Brasileiro Lima (2020, p. 175), traz, de forma clara e didática, que o procedimento administrativo inquisitório e preparatório do inquérito policial, será presidido pelo Delegado de Polícia. Porém, ainda que o inquérito policial tenha natureza inquisitorial, convém frisar a importância da preservação dos direitos envolvidos no inquérito.

Esse procedimento estabelece a base para o processo penal, uma vez que é um estágio anterior ao processo em si, utilizado para a investigação. Desempenha um papel crucial, permitindo a avaliação da procedência das acusações e prevenindo a instauração de processos injustificados, funcionando como um filtro do sistema legal.

Aury Lopes (2023, p. 55) confirma tal tese, ao tratar o inquérito policial como uma investigação preliminar que se situa na fase pré-processual, e constitui um conjunto de atividades desenvolvidas por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime.

A abertura de um inquérito policial poderá ser iniciada de forma independente, quando a autoridade policial toma conhecimento de uma possível infração penal envolvendo uma ação pública incondicionada e decide abrir uma investigação para esclarecer o incidente e identificar os responsáveis, ou por meio do ofendido, quando tratar-se de ação pública condicionada e a ação privada.

O doutrinador Renato Brasileiro Lima (2020, p. 175), traz, de forma clara e didática, que o procedimento administrativo inquisitório e preparatório do inquérito policial, será presidido pelo Delegado de Polícia.

O art. 5º, II, do CPP, aduz sobre a possibilidade da instauração do inquérito mediante requisição da autoridade judiciária, porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi adotado o sistema acusatório, que entende que o juiz não tem o direito de ordenar a abertura de inquérito policial, visto a separação de funções.

Assim sendo, o inquérito policial desempenha um papel crucial na busca da verdade do fato e na promoção da justiça. No entanto, deve seguir rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos, com o objetivo de garantir a efetividade do Estado de Direito.

3.2. A IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO JUIZ

O papel do juiz no processo penal é um dos principais pilares para a sustentação do devido processo legal. O seu papel não se limita a somente presidir tribunais e a tomar decisões, mas também envolve uma variedade de responsabilidades complexas e importantes.

No entendimento de Américo Bedê, ricamente, aduz:

O legislador não é o único responsável por viabilizar a Constituição; o juiz tem a missão constitucional de impedir ações ou omissões contrárias ao texto, sem que com essa atitude esteja violando a Constituição. O juiz não é a mais a simples boca da lei, mas sim intérprete constitucional qualificado que vai permitir que a Constituição não soçobrar numa realidade instável como a que vivemos. (FREIRE, 2004, p. 5)

O Código de Processo Penal é de 1941, portanto, encontra-se enraizado com o sistema inquisitorial, contudo, com o vigor da Constituição Federal de 1988, por sua vez, adotou o sistema acusatório, afastando artigos contrários ao sistema adotado.

Há hipóteses estabelecidas no CPP que permitem poderes inquisitoriais aos juízes, que por volta, contraria o sistema acusatório. O artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal não está alinhado com a atual Constituição, uma vez que desafia a imparcialidade do magistrado e a separação entre o julgador e o acusador.

No mesmo sentido, segue Lopes Jr (2023, p. 69), que entende não caber ao juiz requisitar abertura de inquérito policial, não só porque a ação penal de iniciativa pública é de titularidade exclusiva do Ministério Público, mas também porque é um imperativo do sistema acusatório.

O Guilherme Nucci, sabidamente, aduz em sua doutrina, que:

A atuação de ofício do juiz, na colheita da prova, é uma decorrência natural dos princípios da verdade real e do impulso oficial. Em homenagem à verdade real, que necessita prevalecer no processo penal, deve o magistrado determinar a produção das provas que entender pertinentes e razoáveis para apurar o fato criminoso. Não deve ter a preocupação de beneficiar, com isso, a acusação ou a defesa, mas única e tão somente atingir a verdade. O impulso oficial também é princípio presente no processo, fazendo com que o juiz provoque o andamento do feito, até final decisão, queiram as partes ou não. O procedimento legal deve ser seguido à risca, designando-se as audiências previstas em lei e atingindo o momento culminante do processo, que é a prolação da sentença. É preciso lembrar que a inspeção judicial, advinda do processo civil, é plenamente aplicável no âmbito do processo penal. Utiliza-se, por analogia, o CPC/2015 (art. 481). (NUCCI, 2023, p. 238)

O artigo 3º-A do CPP tornou-se um ponto de inflexão em relação ao disposto no artigo 5º, II do CPP, pois veda explicitamente a iniciativa judicial, proporcionando segurança jurídica, pois garante a investigação de acordo com o sistema adotado.

Neste sentido, cabe ressaltar que a aplicação do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal seria um regresso do sistema acusatório para o inquisitorial, pois se o juiz procede de ofício a investigação, não haverá mais imparcialidade e o investigado sofrerá danos posteriores.

É claro que a partir do momento em que o juiz requisitar a instauração de ofício do inquérito, a coleta de provas e outras providências, ele estará envolvido direta e psicologicamente no caso, comprometendo totalmente a imparcialidade.

Portanto, a atuação do juiz no inquérito policial é excepcional, uma vez que não tem o direito de presidir a abertura e o andamento do inquérito em detrimento do sistema adotado pela nossa Constituição.

3.4. O JUIZ DE GARANTIAS NA CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A função do Juiz de garantias visa assegurar os direitos dos investigados no âmbito da persecução penal em face a violações ou ameaças contra os direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Os juízes devem se posicionar para garantir os direitos básicos dos investigados e os direitos contra o Estado por possíveis abusos. Porém, cabe pontuar que o juiz não atua como investigador, visto que essa atribuição é conferida a polícia judiciária, mas apenas como controlador da legalidade e garantidor dos direitos básicos dos contribuintes.

Norberto Avena, de modo brilhante, aduz:

Não se pode ver o juiz das garantias como um supervisor das investigações criminais, mas, sim, a figura de um juiz a que atribuída competência para exercer, durante a investigação, funções jurisdicionais relacionadas, exclusivamente, à observância dos direitos legal e constitucionalmente assegurados ao investigado durante a efetivação das diligências destinadas à elucidação do fato potencialmente criminoso, bem como à legalidade do constrangimento impingido ao investigado por ocasião da instauração do inquérito e de sua tramitação. (AVENA, 2023, p. 83)

O juiz das garantias, previsto no art. 3º-B do Código de Processo Penal, a partir da Lei nº 13.964/2019, institui que compete ao juiz de garantias a responsabilidade pelo controle da legalidade da investigação criminal e a guarda dos direitos individuais. Portanto, deve, nesse sentido, ser comunicado da totalidade de investigações iniciadas, podendo decidir sobre matérias sujeitas à reserva de jurisdição, como determinação de prisão preventiva ou temporária, bem como quebra de sigilos bancário e fiscal, entre outras.

O juiz de garantias não deve ser submetido à ideia do sistema inquisitorial, pois desde o início da investigação criminal até o recebimento da denúncia a competência é do juiz de garantias e, uma vez recebida a denúncia, o juiz garantias não pode participar do processo.

Assim sendo, pretende-se, minimizar ao máximo a possibilidade de contaminação dos juízes no caso, visto a clara divisão de funções dos juízes desde o recebimento até o julgamento.

4. O INQUÉRITO 4.781

O inquérito 4.781 representa um marco significativo na história jurídica do Brasil, tendo sido iniciado em março de 2019 de forma *ex officio*, por meio da Portaria GP69/2019, com a autorização do presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli.

O comunicado efetuado por meio da Portaria GP 69/2019 foi formulado da seguinte maneira:

Considerando que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I). Considerando a existência de notícias fraudulentas (fake News), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, resolve, nos termos do art. 3 e seguintes do regimento interno, instaurar o inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão. Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução. (BRASIL, 2019)

O principal propósito desta investigação é aprofundar a análise da preocupante disseminação de notícias falsas, comumente denominadas de "*fake news*", e identificar ameaças e difamações que possam prejudicar a reputação e a segurança dos ministros do Supremo Tribunal Federal e de seus familiares. Como confirmado pelo relator Alexandre de Moraes:

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de

financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. (BRASIL, 2019)

Conforme consta nos registros do Inquérito nº 4.781, o Presidente do Supremo Tribunal Federal embasou a abertura do Inquérito das Fake News no artigo 43 do Regimento Interno da referida corte. Este artigo estipula que:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurou inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegar esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal. (BRASIL, 1980)

O inquérito 4.781 comporta peculiaridades, visto sua origem no cenário jurídico, que, diferentemente dos inquéritos criminais tradicionais, realizados pela autoridade policial ou Ministério Público, foi devidamente instaurado pelo Supremo Tribunal Federal. O inquérito iniciado pelo STF reavivou o debate do país sobre a concentração de autoridade no poder judiciário, baseado no sistema inquisitorial. O ato realizado pelo STF gerou alguns debates jurídicos acerca da constitucionalidade. Assim sendo, ações judiciais foram interpostas perante ao STF.

O Partido Rede Sustentabilidade propôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADFP Nº 572/DF) em face da Portaria GP n.º 69, que determinou a abertura do Inquérito Policial n.º 4781 pelo Supremo Tribunal Federal, sob os fundamentos que a portaria, ato do Poder Público, estaria lesando ou ameaçando de lesão o preceito fundamental da liberdade pessoal. (BRASIL, 2019).

A Raquel Dodge, Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos princípios do devido processo legal e do sistema penal acusatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, solicitou o arquivamento do inquérito, alegando que se trata de atribuições do Ministério Público. (MPF, 2019).

A Advocacia Geral da União (AGU), ao manifestar-se sobre o pedido liminar do Mandado de Segurança nº 36.422/DF, saiu em defesa do inquérito 4.781, de tal forma:

O que está em curso consiste apenas em fase prévia, de cunho investigativo, cuja principal finalidade é colher elementos que possam subsidiar a formação concreta da opinio delicti. A privatividade que a Constituição conferiu ao Parquet para o manejo da ação penal pública não se estendeu às investigações penais, razão pela qual restou mantida a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária e, de modo excepcional, no próprio STF, por instauração de sua Presidência, conforme prevê o artigo 43 do Regimento Interno. Assim, a instauração do Inquérito nº 4.781, por não se traduzir em ação penal e não deter viés essencialmente acusatório, por si só, não é capaz de abalar as estruturas constitucionais do sistema acusatório. A privatividade na promoção da ação penal pública pelo Ministério Público resta, assim, preservada. (BRASIL, 2019)

O Plenário do STF no julgamento da ADPF conheceu a arguição de descumprimento de preceito fundamental, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, julgou totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio. (BRASIL, 2020).

A importante função do STF na interpretação e utilização da Constituição faz dele o órgão mais importante do Poder Judiciário. Portanto, qualquer perigo para a segurança ou calúnia dirigida aos ministros deverá comprometer o bom funcionamento do tribunal e minar a autoridade da justiça.

Nesse sentido, o objetivo investigativo do inquérito 4.781, embora centrado na divulgação de notícias falsas, é mais amplo do que isso. Procura manter a integridade e a consideração nas instituições democráticas, bem como proteger a honra e a segurança dos ministros.

Considerando a discussão a seguir, esse inquérito padece de constitucionalidade, visto a inauguração do inquérito por juiz de ofício, dispensado o disposto no sistema acusatório, a violação da justiça natural ao designar relator sem distribuição prévia, contrariando a Constituição e as normas processuais. Além disso, há falta de imparcialidade e devido processo legal.

4.1. A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO 4.781

A investigação em questão esteve repleta de dificuldades desde o início. À medida que foram levantadas questões sobre a legalidade da abertura, por não ter uma base jurídica sólida, surgiu uma grande controvérsia sobre se era inconstitucional.

Referente ao tema, aduz Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, que:

O sistema acusatório é o adotado no Brasil, de acordo com o modelo plasmado na Constituição Federal de 1988. Com efeito, ao estabelecer como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal (art. 129, I, CF/88), a Carta Magna deixou nítida a preferência por esse modelo que tem como características fundamentais a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. (TÁVORA, ALENCAR, 2014, p. 17)

Na mesma linha, Renato Brasileiro de Lima posiciona de tal forma:

Apesar de o art. 5º, inciso II, do CPP, prever que a autoridade judiciária pode requisitar a instauração de um Inquérito policial, entende-se, majoritariamente, que essa possibilidade não se coaduna com o sistema acusatório adotado pelo art. 129, I, da CF. Na verdade, tal dispositivo só guarda pertinência com a ordem jurídica anterior à Constituição Federal. (LIMA, 2020, p. 200)

Com base neste projeto, podemos perceber que a distinção entre funções dentro do processo é clara. A própria Constituição estabelece esta divisão de papéis baseada na democracia, na manutenção da lei e na proteção da dignidade humana. Dessa forma, com as limitações impostas pela própria CF/88, o juiz deve manter-se imparcial, nas palavras de Denilson Feitoza (2009, p. 66):

Assim, o juiz brasileiro deve recusar-se, por exemplo, a requisitar inquérito policial, imiscuir-se persecutoriamente na investigação criminal, requisitar

diligências investigatórias etc., para se reservar como verdadeiro poder jurisdicional, garantidor das regras, princípios e direitos fundamentais. Por exemplo, se houver necessidade de um mandado de busca e apreensão domiciliar, o juiz decidirá constitucionalmente fundamentado, se o direito fundamental constitucional à privacidade (domicílio) poderá ou não ser violado, mas se um inquérito policial tiver que ser instaurado a partir de peças de informação, que o Ministério Público o faça por ter sido traçado para isto. (FEITOZA, 2009, p. 66)

O desenvolvimento da investigação não tem base legal, desvia-se do devido processo legal, juiz natural e imparcialidade. Estas deficiências prejudicam completamente a possibilidade de uma defesa digna por parte do arguido, uma vez que o sistema processual acusatório não foi devidamente respeitado. A falta de respeito aos princípios e pelo ritual processual criam uma situação em que a defesa do acusado fica gravemente comprometida, juntamente com a justiça e imparcialidade que deveriam orientar todo o processo.

Portanto, é importante ressaltar que o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o artigo 5º, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, dos quais baseou a instauração do inquérito citado, não são adotados pela Carta Magna de 1988, tendo em vista que violam claramente a separação de poderes estabelecido pelo sistema acusatório.

Além disso, caso o inquérito em discussão fosse legitimado, entregando ao Poder Judiciário o poder de submeter inquéritos, estaríamos validando a imagem de um juiz inquisitivo, o que é completamente inconsistente com a imagem do direito estatal democrático.

Aliás, reforçando a tese, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1570, julgou inconstitucional a imagem do juiz inquisidor, visto a grave violação ao princípio da imparcialidade e o sistema acusatório, alegando a tese que a realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. (BRASIL, 2004)

Aury Lopes (2023, p. 24) alega que não se pode pensar num sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório, sob pena de incorrer em grave reducionismo.

Portanto, por mais grave que seja a ameaça proferida contra os Ministros do STF, a vítima não pode, em caso algum, punir com violação direta dos princípios, ordenando a prisão dos autores do crime.

4.2. A INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781

A investigação realizada pelo STF torna inconstitucional, em virtude dos atos praticados fora da sua jurisdição e por pessoas não sujeitas à sua competência.

A regulamentação do regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelece claramente que o poder de polícia do STF se limita à manutenção da ordem em suas dependências. Consequentemente, a investigação dos crimes cometidos externamente deveria ser de responsabilidade da polícia judiciária ou do Ministério Público Federal sob a direção do Procurador-Geral da república.

No entanto, ao analisar o texto desse artigo de forma literal e aplicá-lo ao caso em questão, fica evidente que a justificativa para a abertura do inquérito é carente de consistência, uma vez que nenhum dos delitos sob investigação ocorreu nas instalações físicas da sede ou dependência do Supremo Tribunal. Isso se deve ao fato de que as alegadas "*fake news*" tiveram lugar em ambientes virtuais.

Além disso, é importante sublinhar que os crimes cometidos contra a honra dos ministros do Tribunal Constitucional não têm capacidade de recurso à força atrativa, pelo que é impossível a realização do processo no Supremo Tribunal Federal, porque não há condição que seria de competência originária do Supremo Tribunal Federal em razão da condição de vítima.

Por tais razões, a Procuradora Geral da República, estabeleceu, que:

Note-se que a competência da Suprema Corte é definida pela Constituição tendo em conta o foro dos investigados e não o foro das vítimas de ato criminoso. Ou seja, a competência do Supremo Tribunal Federal não é definida em função do fato de esta Corte ser eventual vítima de fato

criminoso. Todavia, é importante pontuar que não há sequer como cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal para esta investigação, uma vez que a portaria que o instaura não aventou a possibilidade de envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Suprema Corte; e muito menos que eventual ato pudesse ser correlacionado ou ser resultante do exercício de suas funções, conforme delimitação jurisdicional no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937. A competência criminal originária do STF é estabelecida pela Constituição Federal em razão da função pública ocupada pelo agente público, em tese, infrator, o que não se verifica na espécie. (BRASIL, 2019)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, I, estabelece uma lista exaustiva das competências do Supremo Tribunal Federal (STF). O STF reconheceu o princípio da reserva constitucional de competência originária, o que significa que todas as atribuições do STF estão claramente definidas no artigo 102, I, da CF/88. Lenza (2020, p. 798) segue o mesmo entendimento, alegando que toda atribuição do STF está explicitada, taxativamente, no art. 102, I, da CF/88.

Portanto, pode-se argumentar que o artigo 43 do Regimento Interno do STF não é aplicável ao caso em questão, uma vez que não há justificativa para sua utilização, e as competências do STF são rigidamente estipuladas na Constituição. Isso torna a condução deste inquérito uma ação inadequada.

4.4. A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A ABERTURA DO INQUÉRITO 4.781 POR UM JUIZ

Na instauração do inquérito 4.781, os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 que foram violados, portanto, torna-se necessário realizar uma análise acerca dessa ofensa.

4.4.1. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal insculpido na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Sendo assim, tal princípio surge com a necessidade de proteger contra os abusos. Segundo Lenza (2020, p. 779), este princípio tem sua

origem no Estado de Direito e representa uma oposição a qualquer forma de poder autoritário e antidemocrático.

De acordo com Sylvio Motta (2021, p. 302), em sua doutrina, estabelece de forma clara, que:

O princípio constitucional pode ser entendido em duas vertentes: o sentido formal e o sentido material. No sentido formal, zela-se pelo respeito aos procedimentos e ritos, aos prazos, à observância das regras processuais etc. Diz-se aspecto formal porque aqui se olha a forma, o exterior. Quando analisamos o aspecto material, devemos atentar para a essência das coisas (a “matéria” em si), a justiça, a equidade, a solução honesta e razoável. Pode-se resumir o aspecto material do princípio do devido processo legal, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

O comportamento do Estado para com os cidadãos deve respeitar rigorosamente as restrições estipuladas na legislação. Qualquer inferência deste princípio constitui um comportamento ilegal que viola o Estado de Direito. O princípio do devido processo legal permanece inalienável como garantia de direitos e como base para limitar o funcionamento global do Estado.

O juiz criminal deve garantir que o processo penal seja conduzido estritamente de acordo com a legislação existente e os princípios básicos. Seguindo o entendimento de Bonfim (2019, p. 190), o juiz é o sujeito processual imparcial, que terá como função precípua a condução do processo e o julgamento do pedido de tutela jurisdicional que lhe é dirigido pelo autor da demanda. Integra a relação processual em posição de destaque, acima do interesse das partes, como intermediário da relação entre elas. Sendo assim, o juiz deve zelar para que as normas do ordenamento jurídico sejam rigorosamente observadas em todas as etapas do processo, desde a apresentação da denúncia até a fase final do julgamento.

Em concordância, o art. 251 do Código de Processo Penal estabelece que incumbe ao juiz prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

A jurisdição dos juízes criminais deve ser rigorosamente respeitada, uma vez que a integridade da justiça deve ser preservada. O papel central dos juízes no processo

não deve, portanto, ser excessivo, mas exercido com prudência, de acordo com as leis e os princípios.

No decorrer da investigação, percebe-se que não houve o respeito ao devido processo legal. Isso ocorreu porque não foram seguidos os critérios mínimos estipulados pela lei. Além disso, os princípios fundamentais estabelecidos por normas legais não foram adequadamente observados no contexto do caso em questão.

A ausência de conformidade com os requisitos legais essenciais levanta a tese da inconstitucionalidade do inquérito. A garantia do devido processo legal é crucial para assegurar a segurança jurídica em torno do procedimento estabelecido perante a lei. A negligência em seguir os parâmetros estabelecidos pode comprometer a integridade do procedimento e afetar a confiança na justiça.

Assim, o princípio do devido processo legal deve ser escrupulosamente seguido por todos os componentes do Estado, independente do poder a que pertençam, incluindo a Suprema Corte. A Constituição Federal assegura que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previamente estabelecido na própria Constituição.

4.4.2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O princípio do juiz natural consagrado na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIII, estabelece que ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente.

O princípio garante a cada cidadão um julgamento justo e sem interesse pessoal no caso. Portanto, os juízes prenomeados têm poderes legais para julgar um caso específico, o que evita abusos de poder. Assim, não é permitida a seleção específica ou a exclusão de juízes em um caso particular. Com efeito, evita que os magistrados sejam selecionados para ouvir um caso.

O Supremo Tribunal Federal, ao adotar o modelo do sistema inquisitorial para abertura do inquérito 4.781, violou claramente o princípio da imparcialidade. Visto que ao permitir que o julgador tenha acesso a todo o material produzido no inquérito, corre risco grave de contaminação para o julgamento, em virtude de tudo que foi apresentado na fase pré-processual.

De acordo com o HC 86.889, o relator Ministro Menezes Direito, estabelece que o princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. (BRASIL, 2008)

Ademais, a Raquel Dodge, Procuradora Geral da República, aduz acerca do juiz natural no inquérito 4.781, de tal forma:

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, aleatoriamente escolhido pelo sistema de distribuição regular, é o juiz natural, o juiz garante, responsável por decidir questões legais. Não é o juiz investigador. Juiz investigador existia no sistema penal inquisitorial abolido pela Constituição de 1988, que o substituiu pelo sistema penal acusatório. Nesta linha de raciocínio, o sistema penal acusatório não autoriza que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação. Estas medidas afrontam o artigo 129-I,II,VII,VIII e §2º da Constituição. (BRASIL, 2019)

Assim sendo, o inquérito viola o princípio do juiz natural, visto que não foi respeitada a livre distribuição do relator, pois o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, nomeou o ministro Alexandre de Moraes para conduzir o inquérito.

Ademais, de acordo com o art. 66 do Regimento Interno do STF, o qual dispõe sobre o tema:

Art. 66. A distribuição ser feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 38, de 11 de fevereiro de 2010)
§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de

processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006) § 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006). (BRASIL, 1980)

Portanto, fica nítido que a Suprema Corte ignorou o que diz o seu regimento no artigo 66 e extrapolou a real interpretação do artigo 43 do mesmo regimento, atuando com violação ao princípio do juiz natural.

Assim, é crucial considerar maneiras de preservar a imparcialidade, mesmo no contexto do sistema inquisitorial. Isso pode envolver medidas que garantam a separação adequada entre a fase de investigação e o julgamento, assegurando que o julgador não seja influenciado indevidamente pelas informações prévias. Essa reflexão é fundamental para fortalecer a confiança no sistema judicial e garantir a justiça em cada etapa do processo.

Portanto, de acordo com a legislação brasileira, a competência do juízo é previamente estabelecida pela lei e determinada no momento da prática do delito, a fim de evitar qualquer distribuição de causas com base em interesses particulares. Isso garante que o juiz não seja suspeito de parcialidade e, assim, não influencie na decisão final.

4.4.4. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O processo penal brasileiro sob o sistema penal acusatório, sustenta-se na devida separação de funções, acusação, defesa e julgamento. Os processos criminais brasileiros no âmbito do sistema penal de acusação baseiam-se na imparcialidade do judiciário.

Os juízes têm o poder do Estado para tomar decisões judiciais, portanto, devem manter a integridade e um comportamento imparcial e tratar todas as partes de forma justa, porque todos são iguais perante a lei. Desse modo, o juiz deve ser um terceiro incompatível com os interesses das partes e separado da vontade das partes, só assim poderá decidir de forma justa, ou seja, equitativa.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/92), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, determina no artigo 8 e 24, que:

Artigo 8º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...] Artigo 24º. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. (BRASIL, 1992)

Posto isso, é um dever do juiz permanecer imparcial, sem que haja vínculos com as partes que possam persuadir a sua decisão, não podendo fazer distinção entre as partes, tendo como única preocupação o cumprimento da lei. O papel do juiz deve ser limitado à análise dos fatos e provas apresentadas pelas partes, conforme estabelece o dilato *da mihi factum dabo tibi ius*.

Conforme descrito no artigo 3.º-A do Código de Processo Penal, ao adotar o sistema de acusação, os juízes são obrigados a não assumir a função de Ministério Público, dada a separação fundamental das funções de julgar e de acusar, sendo este dever importante para garantir que os juízes mantenham a sua imparcialidade.

Sendo assim, a imparcialidade é o princípio central das disposições judiciais e o elemento básico da justiça. Portanto, sem imparcialidade, os procedimentos judiciais não podem ser discutidos corretamente, visto a violação de diversos princípios que são subsidiários da imparcialidade.

Conforme o artigo 252, inciso IV do Código de Processo Penal, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que ele próprio for parte ou diretamente interessado no feito.

Portanto, resta comprovado que Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, não pode conduzir o inquérito da *fake news*. Isto porque os ministros do Supremo Tribunal Federal são as ilustres partes interessadas em ouvir o caso, uma vez que são as principais vítimas dos alegados crimes de ódio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar a inconstitucionalidade do Inquérito 4.781 instaurado pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com a presente monografia, reforçou a tese que a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema acusatório, tendo como base, a separação de poderes, visto a atribuição da função de acusar concedida ao Ministério Público, conforme estabelecido no artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

Na fase inicial, foi abordado os sistemas processuais, identificando que não há espaço para que os juízes desempenhem um papel ativo na investigação, uma vez que isso poderia comprometer a imparcialidade e violar claramente o sistema acusatório. Com a introdução do juiz de garantias ao ordenamento jurídico, essa participação se restringe a assegurar o respeito à lei e garantir que os direitos da pessoa investigada não sejam desrespeitados. Além disso, o juiz responsável pelo julgamento do processo não será o mesmo que participou da fase de investigação.

No segundo momento, foi aprofundado a análise no inquérito policial, um procedimento que antecede o ajuizamento da ação penal. Apesar de possuir uma natureza inquisitorial, o inquérito incorpora procedimentos específicos. A Lei nº 13.964/19 reforçou a restrição da iniciativa do juiz na fase de investigação preliminar, representando uma clara violação ao dispositivo do Código de Processo Penal.

A falta de um arcabouço legal apropriado não apenas compromete a validade do processo em curso, mas também prejudica a justiça. O inquérito deixa os acusados em uma posição desfavorável, privados das garantias necessárias para um julgamento imparcial e justo. Para assegurar a constitucionalidade, é imperativo respeitar os princípios fundamentais que regem um processo adequado e equitativo.

A revisão e correção no procedimento são essenciais para fortalecer a confiança no sistema judicial. É necessário garantir que os direitos das partes envolvidas sejam preservados, buscando a imparcialidade e a justiça. Essas considerações são necessárias para manter a integridade do processo legal e garantir a efetivação da

justiça, promovendo o respeito fundamental aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, procurou-se investigar os vícios de inconstitucionalidade de que padece o Inquérito n. 4.781, especificamente, os princípios esculpidos na Constituição Federal, nos quais foram completamente violados. Além disso, a impossibilidade da aplicação da norma estabelecida no artigo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para sustentar a instauração do inquérito, em virtude da falta de correspondência entre o conteúdo do dispositivo e a natureza da investigação em questão.

Restou evidenciado os vícios de inconstitucionalidade presentes no Inquérito n. 4.781, em especial, os princípios fundamentais delineados na Constituição Federal, que foram flagrantemente desrespeitados. Adicionalmente, analisamos a inviabilidade da aplicação da norma estabelecida no artigo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal como justificativa para a instauração do inquérito, dada a falta de correspondência entre o teor desse dispositivo e a natureza da investigação em questão.

O Inquérito n. 4.781 apresenta sérias violações em relação aos princípios constitucionais, revelando uma violação direta desses fundamentos. A Constituição Federal, como pilar fundamental do ordenamento jurídico, estabelece balizas que devem nortear todas as instâncias do sistema judiciário, e a desconsideração desses princípios compromete a validade e a legalidade do processo em questão.

Por fim, diante de tudo que foi explanado, confirma-se a tese suscitada pelo presente artigo, que consiste na inconstitucionalidade do inquérito 4.781 instaurado pelo Supremo Tribunal Federal de ofício, uma vez que está enraizado sob o sistema inquisitorial, contrariando o sistema processual adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, outrossim, encontra-se eivado de vícios e violações aos princípios constitucionais brasileiros.

Encerrando, a tese proposta neste artigo se confirma ao apontar a inconstitucionalidade do Inquérito 4.781, iniciado de ofício pelo Supremo Tribunal

Federal. Essa constatação se fundamenta no fato de que o referido inquérito está fundamentado no sistema inquisitorial, o que vai de encontro ao sistema processual adotado pela Constituição Federal. Além disso, identificamos que o inquérito está eivado por vícios e violações aos princípios constitucionais brasileiros.

Dessa forma, ao ser instaurado de forma inquisitorial e apresentar irregularidades em relação aos princípios constitucionais, carece de respaldo legal e constitucional. A revisão cuidadosa dessas questões é crucial para corrigir distorções, assegurar o respeito aos preceitos legais e constitucionais, e garantir a integridade do processo judicial brasileiro.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610624/>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Código de processo penal de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. HC 347748/ AP**. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 27 de setembro de 2016. Disponível

em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seqAcesso>>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº HC 86.889**, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2008. Acesso em: 18 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Atualizado até novembro de 2012. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2023

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação criminal pelo ministério público: Fundamentos e limites constitucionais**. 2006. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/50>. Acesso em: 05 nov. 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FEDERAL, SUPREMO TRIBUNAL. **Despacho Inicial**. Brasília, DF: 2019b. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2023

FEDERAL, SUPREMO TRIBUNAL. **Portaria 69/2019**. Brasília, DF: Presidência do STF, 2019b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

FEITOZA, Denílson. (2009), **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6a edição, Niterói, Impetus. Acesso em: 18 ago. 2023

FRANÇA, Adriano Bernardo de. **SEPARAÇÃO DOS PODERES, PARLAMENTO E ATIVISMO JUDICIAL: análise jurídico-constitucional sobre a relação entre o fenômeno do ativismo judicial e a atuação do parlamento na realidade brasileira**. Universidade de Coimbra Faculdade de Direito Mestrado Científico: Coimbra – Portugal, 2013.

FREIRE JÚNIOR, A. B. **A separação dos poderes (funções) nos dias atuais**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 238, p. 37–42, 2004. DOI: 10.12660/rda.v238.2004.44054. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44054>. Acesso em: 6 nov. 2023.

HC: 347748 AP 2016/0019250-0, relator: ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/09/2016, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016. Acessado em 27 de setembro de 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020. Acessado em 25 out. 2023

LJ/PGR N.º 509/2019. BRASIL. Procuradoria-Geral da República. PGR. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>>. Acesso em: 29 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 05 set. 2023.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso: em 25 out. 2023.

PRESOTI, F. P.; SANTIAGO NETO, J. de A. O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 291–320, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.401. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401>. Acesso em: 6 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SCHWAN, Felipe Teixeira. **Os limites do poder estatal no exercício do ius puniendi e a garantia contra a impunidade: a questão do uso da prova ilícita no processo penal brasileiro**. 2011. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2011. Acesso em 12 out. 2023

TÁVARO E RODRIGUES, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª edição. Salvador, JusPODIVM, 2014. Acesso em: 15 out. 2023.

VICTOR IBIAPINA CUNHA MORAIS, J.; ANDRADE, M. D. de. **Resolução n. 15/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, as alterações na tramitação de inquéritos policiais e o garantismo penal de Luigi Ferrajoli.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 167–194, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i1.2012. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2012>>. Acesso em: 6 nov. 2023.